



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC – 05641/07**

*Órgão: IMPRESB - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO*  
*Assunto: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais*

*Decisão: Apresentação das fichas financeiras da ex-servidora, entre os anos de 1986 e 1991 e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00106/16**

#### **RELATÓRIO**

O **Processo TC-05641/07** trata da apreciação da **legalidade** da **concessão de Aposentadoria voluntária com proventos integrais** da Senhora NITA PEREIRA DO NASCIMENTO, servidora que ocupava o cargo de Professora, lotado na Secretária de Educação e Cultura, Matrícula nº 25.196-05.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 56/57), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, pois constatou que fora enviado o demonstrativo da média conforme determina a Lei 10.887/04, tendo em vista que o benefício foi concedido na vigência da EC nº 41/03 e os proventos são calculados fazendo o paralelo entre o valor obtido através da média e a remuneração do cargo efetivo – dos dois o menor (art. 62. da ON - 02/09). No entanto, em consulta ao contracheque obtido através do **SAGRES**, às fls. 55, fora observado que os proventos não estão sendo pagos em parcela única, obedecendo o valor menor contido às fls. 14. Desta forma, a servidora inativa encontra-se recebendo a gratificação dos quinquênios e adicional **FUNDEB** em duplicidade, haja vista tais parcelas já terem sido computadas quando do cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações da servidora.

A **Auditoria** também constatou que a servidora prestou serviços ao Município até o ano de **1986**, tendo reingressado no serviço público no ano de **1991**, havendo uma lacuna do período de **setembro de 1986 a outubro de 1991**. Logo, necessário se faz que sejam prestados esclarecimentos sobre a forma de ingresso, tendo em vista o disposto no art. 37, II da CF/88 que assim dispõe: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo, em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Devidamente **citado** (fls. 59) a Senhora Naianny Kalyne Nóbrega Gonçalves, então Gestora do IMPRESB, apresentou, resposta formalizada no **Documento Nº 08994/12 de 07/05/2012**.

A **Auditoria** em seu relatório às fls. 72/73, analisou a documentação apresentada e **manteve o entendimento consubstanciado no Relatório Inicial** de fls. 56/57, de que se faz necessário que o Órgão de Origem preste esclarecimentos acerca da forma de ingresso da Sra. Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público, haja vista a lacuna compreendida entre setembro de 1986 e outubro de 1991.

Desta forma, a **Auditoria** entendeu que seria necessária a **notificação** à Secretaria de Administração, para prestar esclarecimentos em relação a forma de ingresso da servidora ao Serviço Público, haja vista a lacuna compreendida entre **setembro de 1986 e outubro de 1991**, bem como a **notificação** do atual Presidente do IMPRESB para que, em se constatando a regularidade quanto à admissão no Serviço Público da servidora.

**a)** Envie Certidão do Magistério, para a comprovação do tempo efetivo da servidora nas funções do Magistério;

**b)** Envie o Processo de Revisão de Aposentadoria da ex-servidora, com sua respectiva Portaria retificadora do ato original, assim como a publicação no Diário Oficial do Município.

Devidamente **citado** (fls. 75) o Senhor Alberto da Silva Rodrigues, então Gestor do IMPRESB, apresentou, resposta formalizada no **Documento Nº 25134/13** fls. (77/88), de 30/10/2013.

Ante o exposto, opina esta **Auditoria** pela **notificação** da Secretaria Municipal de Administração, para que preste esclarecimentos acerca da forma de ingresso da Sra. Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público. Por conseguinte, opina pela **notificação** do Presidente do IMPRESB, para que envie o processo de Revisão de aposentadoria da ex-servidora, para análise da **Auditoria**.

Devidamente **notificado** (fls. 94) o Senhor Alberto da Silva Rodrigues, então Gestor do IMPRESB e (fls. 95) o Senhor Aurino Soares de Queiroz, apenas o Senhor Alberto da Silva Rodrigues apresentou resposta formalizada no **Documento Nº 25134/13** fls. (77/88), de 30/10/2013. Já o Senhor Aurino Soares de Queiroz **deixou escoar o prazo sem manifestar nenhuma defesa**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela **baixa de resolução assinando prazo** ao Secretário da Administração do Município de São Bento para que apresente as fichas financeiras da Sr.<sup>a</sup> Nita Pereira do Nascimento entre os anos de **1986 e 1991** e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período.

Caso tenha havido quebra do vínculo funcional, decline a forma de reingresso da Sr.<sup>a</sup> Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público em 1991.

### VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinatura do **prazo de 15** (quinze) dias ao **Senhor Aurino Soares de Queiroz**, Secretário de Administração à época do Município de São Bento para que apresente as **fichas financeiras** da **Sr.<sup>a</sup> Nita Pereira do Nascimento** entre os anos de **1986 e 1991** e informe se houve **quebra do vínculo funcional neste período**.

Caso tenha havido **quebra do vínculo funcional**, decline a forma de **reingresso** da **Sr.<sup>a</sup> Nita Pereira do Nascimento** no Serviço Público em **1991**, conforme orientação da **Auditoria** enviando a este **Corte de Contas** para análise, sob pena de **multa pessoal** prevista no **art. 56 da LOTCE/PB**, em caso de descumprimento desta decisão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

***Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, Secretário de Administração à época do Município de São Bento para que apresente as fichas financeiras da Sr.<sup>a</sup> Nita Pereira do Nascimento entre os anos de 1986 e 1991 e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo funcional, decline a forma de reingresso da Sr.<sup>a</sup> Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público em 1991, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise, a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 12 de julho de 2016.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 12 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO